



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA-MG

Protocolado no livro próprio às folhas
152 sob o n.º 33417 às 10:00 horas.
Natalândia-MG, 23 de abril de 2025.


Lídia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PARECER N° 009/2025 NO PROJETO DE LEI N° 006/2025

PARECER N° 009/2025 NO PROJETO DE LEI N° 006/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E EDUCAÇÃO E SAÚDE

PROJETO DE LEI N°: 006/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: “Reajusta os valores das remunerações constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 07, de 01 de junho de 2007, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Natalândia-MG e dá outras providências”, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 006/2025 tem por finalidade atualizar os vencimentos dos profissionais do magistério público municipal, conforme disposto no Anexo III da Lei Complementar nº 07/2007, adequando-os ao piso salarial nacional estabelecido pela Portaria MEC nº 77/2025. O reajuste proposto visa garantir conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso nacional para profissionais do magistério público da educação básica.

A matéria foi submetida à análise das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de

Contas, bem como da comissão de Educação e Saúde, conforme previsto no artigo 107, incisos I, alínea "a", e II, alínea "g" e IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal, para exame da constitucionalidade, legalidade, viabilidade financeira, orçamentária e educacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é encarregada de analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, conforme estabelece o artigo 107, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno. Já a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas avalia a compatibilidade das matérias com as normas orçamentárias e fiscais, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea "g". Por fim, cabe à Comissão de Educação e Saúde examinar as políticas e o sistema educacional, abrangendo creches, bem como os recursos humanos, materiais e financeiros destinados à educação, conforme dispõe o artigo 107, inciso IV, alínea "a", do mesmo regimento.

2.2 Da necessidade da proposta

A Portaria MEC nº 77/2025 fixou o valor de R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), para professores com carga horária de 40 horas semanais. Para os docentes de Natalândia-MG, que trabalham 24 horas semanais, o valor mínimo ajustado é de R\$ 4.867,77 para professores com carga horária 40 horas semanais. Para os docentes de Natalândia-MG, que trabalham 24 horas semanais, valor mínimo reajustado é de R\$ 2.925,00, proporcional à carga horária.

O reajuste busca melhorar as condições de trabalho e remuneração dos professores, incentivando a qualificação e a permanência desses profissionais no município. Assim como a proposta assegura que os vencimentos estejam alinhados às diretrizes nacionais, promovendo justiça social e isonomia entre os profissionais da educação.

2.3. Detalhamento do reajuste

O Anexo I do projeto apresenta a nova tabela de remunerações, estratificada por nível de escolaridade e grau na carreira:

Professor de Educação Básica (PEB):

Nível Superior: R2.925,00 (inicial) a R 4.265,46 (grau P);

Pós-Graduação: R3.510,00 a R5.154,55;

Mestrado: R4.212,00 a R6.185,46;

Doutorado: R5.054,40 a R7.422,56.

Especialista de Educação Básica (EEB): Níveis e graus com valores proporcionalmente superiores aos do PEB, refletindo as responsabilidades adicionais inerentes ao cargo.

2.4. Documentos anexos

Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro. Elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, detalha os custos do reajuste para os exercícios financeiros de 2025 e 2027, comprovando a sustentabilidade da medida. A Mensagem encaminhada pelo Prefeito Justifica a urgência do projeto e sua aderência às políticas públicas educacionais.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que se refere à competência, destaca-se que é de natureza absoluta a iniciativa do Prefeito Municipal para a proposição de leis que dispõem sobre a fixação ou o aumento das remunerações dos servidores públicos, conforme estabelece o artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Nota-se, portanto, que, do ponto de vista da iniciativa legislativa, não há qualquer vício, estando o projeto de lei sob análise em absoluta consonância com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

A propósito, fazendo um paralelo com a Constituição Federal, conforme o princípio da simetria, é necessário chamar a atenção para o que estabelece a alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta Magna. Preceitua o citado dispositivo, em síntese, ser atribuição do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre “a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Conclui-se, portanto, que a proposição legislativa em epígrafe está em harmonia com a Constituição Federal, porquanto, enquanto se atribui ao Presidente da República aumento de remuneração de servidores, compete naturalmente aos Governadores, nos respectivos estados e no Distrito Federal, e aos Prefeitos municipais para o exercício das respectivas atribuições perante a administração municipal.

Em outras palavras, a cláusula da reserva de iniciativa não é apenas um direito/poder do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas um dever que deve ser observado por ele e pelos demais Poderes, sendo certo afirmar que apenas o Prefeito Municipal possui atribuição para a proposta legislativa em comento.

Conforme ensina Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, “o vício de iniciativa referente à matéria de iniciativa privativa do Presidente da República para o Supremo Tribunal Federal é insanável” (OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva. 1. ed. p. 1144), o que leva à conclusão de que o projeto legislativo em análise possui a única fonte de legitimidade, qual seja, o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois somente por iniciativa dele a norma poderá passar pelas fases constitutiva e de aquisição de validade, imprescindíveis ao procedimento, podendo, a partir de então, ser legitimamente aplicada, por estar em consonância, do ponto de vista formal e material, com a Constituição Federal.

Destarte, não se vislumbra a existência de óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que se refere à organização do Poder Executivo.

Do ponto de vista material, observa-se que as proposições legislativas também estão em perfeita sintonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica desta municipalidade. Fazendo um cotejo pontual entre o documento em comento com as citadas normas, observa-se que não há qualquer conflito.

6. JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A criação dos cargos propostos é justificada pela necessidade de fortalecer a gestão educacional municipal, em especial no contexto da ampliação do ensino em tempo integral. A proposta visa garantir um suporte adequado para o planejamento e execução das atividades educacionais, culturais e recreativas, melhorando a qualidade do ensino público.

aprovação do Projeto de Lei nº 006/2025, por entenderem que a proposta é constitucional, legal e adequada à realidade orçamentária do Município de Natalândia-MG.

Natalândia-MG, 23 de abril de 2025.

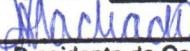

Vereador Fábio Sebastião Cambraia
Relator

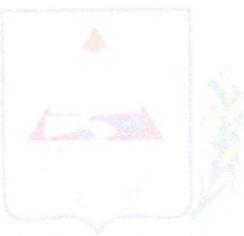


CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (8) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 16 / 05 / 2025


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA
PODER LEGISLATIVO, O PODER DO Povo